



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16587.720204/2015-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIA RITA FARO TONELLO PARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO. IRPF. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 084, que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto do relator.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 015, o lançamento refere-se a:

*Rendimentos tributáveis, a título de resgate de contribuições a entidade de previdência privada, **indevidamente considerados isentos**. Dos valores em DIRF foram considerados isentos aqueles que constam no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte como resgate das contribuições no período de 01/89 a 12/95, efetuadas pela própria contribuinte.*

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no lançamento.

Em 09/04/2015 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0110.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 004, em 27/04/2015. fls. 0110 acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

Inicialmente, sustenta que a previdência privada complementar de entidade Fechada, no caso BANESPREV, goza da mesma isenção do IRPF decorrente de moléstia grave, prevista para a previdência oficial.

Alega que, segundo entendimento esboçado pela própria Receita Federal do Brasil, nas “Perguntas e Respostas ao IRPF 2015”,

na pergunta de n.º 269, o possuidor de moléstia grave detém o direito à isenção do IRPF sobre previdência privada complementar, desde que aposentado pelo regime geral e comprove via laudo pericial a existência da doença.

Aduz que, pela interpretação do artigo 202 da CF/88 c/c art. 1.º da Lei Complementar n.º 109/2001, a previdência complementar possui regime facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e vida futura digna.

Nessa linha, afirma ainda que, de acordo com artigo 14 c/c art. 27, ambos de Lei Complementar n.º 109/2001, no plano de benefícios deverão ter previstos vários institutos entre eles o resgate “de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente”.

Assim, conclui que uma das formas que caracteriza os benefícios decorrentes de previdência complementar é o resgate do próprio fundo de pensão e aposentadoria, seja total ou parcialmente, não descaracterizando inclusive o seu caráter previdenciário, devendo, assim, incidir a isenção tributária do imposto de renda.

Cita ainda a Resolução CGPC Nº 06/2003, que regulamenta os benefícios diferido, resgate e auto patrocínio, destacando os artigos 19 e 20, que rezam que o resgate refere-se ao desligamento do plano de previdência, ou seja, o recebimento do total do fundo de previdência de uma só vez, e não mensalmente.

Ressalta também o artigo 24 da mesma Resolução CGPC, o qual corrobora a tese de que o resgate é uma forma de benefício, pois não poderá ser realizado em caso de estar gozando outro benefício previsto no plano.

Além dos artigos mencionados, invoca também o art. 25, “caput”, o qual prevê que o resgate pode ser feito em quota única ou em parcelas.

Nesse plano, considera que não há que se diferenciar resgate de previdência complementar após a aposentadoria oficial dos recebimentos mensais, sustentando que a diferença se dá apenas quanto à forma de recebimento, não alterando a característica jurídica de proventos de aposentadoria complementar, ou seja, mantendo sua natureza previdenciária.

Em seguida, a fim de dar amparo à sua tese, reproduz ementas de julgados proferidos por tribunais pátrios.

Por fim, reitera as assertivas feitas asseverando que os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, seja proveniente do INSS ou de complementação pela BANESPREV, ainda que, no que tange a esta última, decorra de resgate, são isentos do imposto sobre a renda pessoa física; logo, a seu ver, o valor pago de IRPF deve ser restituído.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação, em síntese, pelo seguinte motivo:

Pois bem, vale anotar, de pronto, que o assunto já foi objeto de consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a partir da

qual foi editada a Solução de Consulta nº 301- Cosit, cuja ementa passo a reproduzir abaixo:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE. INCIDÊNCIA.

São isentas de imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, as complementações de aposentadoria recebidas de PGBL por portador de neoplasia maligna, desde que comprovada mediante laudo médico pericial de órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

As importâncias recebidas em decorrência do resgate parcial ou total de contribuições efetuadas a PGBL, sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de neoplasia maligna.

Estão isentos do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, o valor do resgate de contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Colhe-se da ementa reproduzida, que a Cosit posicionou-se no sentido de que as importâncias recebidas em decorrência do resgate parcial ou total de contribuições efetuadas a PGBL sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de moléstia grave.

Ora, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, art. 9º, as soluções de consultas expedidas pela Cosit têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Sendo assim, tendo em vista que solução de consulta Cosit, a qual vincula este órgão julgador, externou que os resgates feitos em planos de previdência privada por portador de moléstia grave não são isentos do Imposto de Renda Pessoa Física, não há outro caminho a seguir senão o de manter a infração de omissão de rendimentos levantada pela autoridade lançadora.

Em 19/08/2015, a recorrente foi cientificada da decisão, fls. 0110.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 098, em 24/08/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as razões já apresentadas em sua impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão em litígio refere-se a incidência, ou não, de IRPF sobre valores de resgate de contribuições à entidade de previdência privada, como define o fisco, na NL, e a recorrente, em sua impugnação e recurso.

Cabe, portanto, transcrever a legislação sobre o assunto.

Decreto 3.000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

...

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

...

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, **tais como** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

...

*XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, **bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições**, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);*

Portanto, de forma clara a legislação acima transcrita determina que o resgate de contribuições, como ocorre no caso em litígio, é tributável.

Não é tributável a complementação da aposentadoria, mas o resgate sim.

Cabe ressaltar que a contribuinte alega que o "Perguntão", da Receita Federal do Brasil, disponível no sítio do órgão na internet, de 2015, na pergunta 269, demonstra a sua razão quanto à isenção.

Ocorre que a recorrente transcreveu parcialmente a resposta referente à pergunta:

DOENÇA GRAVE — COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, REFORMA OU APOSENTADORIA

269 — Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga ao portador de doença grave?

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave.

No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

A isenção também não se aplica aos valores recebidos a título de pensão, inclusive complementações, quando o beneficiário do rendimento for portador de moléstia profissional, observado o disposto na pergunta 267.

Para informações sobre laudo pericial consultar a pergunta 221.

Portanto, os valores referentes a resgate de previdência privada devem ser tributados, devido à determinação legal nesse sentido.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.